



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10325/000.398/91-77
RECURSO Nº : 111.357
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS. DE 1988 a 1990
RECORRENTE : A.A. SANTOS TOPOGRAFIA (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRJ em FORTALEZA (CE)
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 104-13.909

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - As empresas exclusivamente prestadora de serviços devem ser tributadas com base no Lucro Real, apurado a partir de demonstrações financeiras elaboradas com observância da legislação comercial e fiscal. A falta de escrituração contábil, que possibilite a apuração do Lucro Real, justifica o arbitramento do Lucro e autoriza o Lançamento de Ofício.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Aplicam-se às exigências ditas decorrentes ou reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - A contribuição Social será calculada com aplicação da alíquota de 10%(dez por cento) a partir do exercício de 1990, período-base de 1989, sobre o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL - As pessoas jurídicas que realizaram exclusivamente a venda de serviços, em relação aos períodos-base encerrados até 31.12.1987, calcularão a contribuição para o FINSOCIAL, com base no valor Imposto de Renda devido, a razão de 5% (cinco por cento) do valor deste.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS REPIQUE - As empresas prestadoras de serviços, até o período-base encerrado em 31.12.1987, participam do PIS com uma contribuição com recursos próprios de valor idêntico ao que for apurado de contribuição sobre o Imposto de Renda Devido.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - DEDUÇÃO IR - As pessoas jurídicas prestadoras de serviços, em relação aos períodos-base encerrados até 31.12.1987, deverão deduzir do valor do Imposto de Renda devido, parcela correspondente a 5%(cinco por cento) deste, para recolhimento como contribuição ao PIS.

TRD COMO JUROS DE MORA - A TRD como juros de mora só pode ser cobrada a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº8.218.



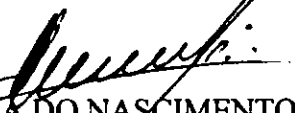
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10325/000.398/91-77
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.909

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A.A. SANTOS TOPOGRAFIA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10325/000.398/91-77
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.909
RECURSO Nº : 111.357
RECORRENTE : A.A. SANTOS TOPOGRAFIA (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Contra o Contribuinte acima mencionado foram lavrados os Autos de Infração IRPJ (fls. 02); Contribuição Social Sobre o Lucro (fls. 66); Finsocial/IR (fls. 126); PIS-Repique (fls. 186) e PIS-Dedução (fls. 246, onde lhe é exigido os valores neles lançados no montante de 3.843,33 UFIR.

Consoante se verifica do Auto de Infração relativo ao IRPJ, os exercícios abrangidos são de 1988, 1989 e 1990, onde se apurou as seguintes infrações.

Nos exercícios de 1988 e 1989, o contribuinte apresentou Declarações no Formulários II (Microempresa), de forma indevida, uma vez que sua receita oriunda de prestação de serviços depende para tanto de habilitação profissional legalmente exigida.

No exercício de 1990, a opção do contribuinte foi pelo Lucro Presumido, também de forma indevida, uma vez que a Receita Bruta foi decorrente de prestação de serviços.

Não possuindo o contribuinte regular escrita contábil, ficou ele sujeito ao arbitramento de seus lucros, já que não havia possibilidade de sua apuração pelo Lucro Real.

Tendo em vista essas irregularidades, foram também lavradas os Autos de Infração reflexos e/ou decorrentes a título de:

- a) - Contribuição Social Sobre o Lucro, referente aos fatos geradores de 1988 e 1989;
- b) - Contribuição ao FINSOCIAL/IR referente aos fatos geradores de 1987;
- c) - Contribuição ao PIS-REPIQUE referente aos fatos geradores de 1987;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10325/000.398/91-77
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.909

d) - Contribuição ao PIS-Dedução IR, referente aos fatos geradores de 1987.

Não se conformado com os lançamentos, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 13/23, onde em síntese alega: que a declaração de inexistência dos livros Diário e Razão foi feita por indução dos fiscais; que os valores das receitas considerados pela fiscalização diferem dos encontrados através da soma das notas fiscais de serviços, cujas cópias se encontra às fls. 26/56 dos autos, cuja diferença difere-se ao fato de haverem os fiscais incluído na receita do exercício de 1990 a N.F. Serviços nº 125, emitida em 1991; que deveria ter sido consideradas as despesas realizadas nos referidos exercícios, uma vez que, as relativas aos períodos base de 1988 e 1989 encontram-se arquivadas; que no exercício de 1990 entregou a Declaração no Formulário III e pagou o imposto e a contribuição social apuradas na mesma, requerendo seja feita a compensação desses valores com o apurado no Auto de Infração; finaliza requerendo a nulidade dos autos e a extinção do crédito tributário.

Às fls. 61/62, a autora do feito fiscal se pronuncia pedindo a sua manutenção, uma vez que levou em conta os valores constantes das declarações apresentadas, informando que os valores recolhidos, relativos ao exercício de 1990, já haviam sido compensados quando do cálculo do valor devido.

A decisão monocrática após extensa fundamentação julgou procedente em parte a ação fiscal, para reduzir a base de cálculo do IRPJ relativo ao exercício de 1990 de Ncz\$ 113.640,00 para NCz\$ 83.424,30, reduzindo por consequência o IR devido naquele exercício para 723,23 BTNF e por decorrência dessa redução, também foram reduzidos os valores devidos no exercício de 1990 a título de Contribuição Social sobre o Lucro para 65,85 BTNF, excluindo também essa contribuição no período base de 1988, mantendo-se integralmente as demais exigências, inclusive a aplicação da TRD como juros moratórios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10325/000.398/91-77
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.909

Intimado da decisão em 29.11.95, protocola o contribuinte em 28.12.95 o recurso de fls. 320/321, onde argüi que a legislação atual permite ao prestador de serviços apurar presumidamente seus lucros, pedindo a retroação da sua aplicação em seu benefício, bem como que seja utilizado o valor de suas despesas para amortizar o débito e pede o arquivamento do processo.

A Fazenda Nacional apresenta contra-razões às fls. 325/326.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 10325/000.398/91-77
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.909

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Consoante se colhe do relatado e contido nos autos, o contribuinte foi intimado pela fiscalização a apresentar seus livros fiscais e contábeis, não o fazendo e informando através da declaração de fls. 08 que não os possuía e que também não possuía escrita contábil.

Em assim sendo, a fiscalização procedeu o arbitramento de seu lucro, com base nos artigos 399 e 400 do RIR/80 e artigos 7º e 8º do Decreto-lei nº1.648/78, observando ainda o contido no Parecer Normativo nº67/79 o qual determina que no caso do contribuinte ter seu lucro arbitrado em mais de um exercício, dentro do mesmo quinquênio, a percentagem de arbitramento será aumentada em 20% sobre a última adotada.

Ocorreu que, nos exercícios de 1988 e 1989, o contribuinte apresentou declaração de IRPJ no Formulário II, mesmo não se enquadrando como Microempresa, nos termos do artigo 51 da Lei 7.713/88, e no exercício de 1990, optou pelo lucro presumido, o que também não lhe era permitido, tendo em vista que sua receita é oriunda exclusivamente da atividade de prestação de serviços.

Destarte, agiu bem a fiscalização que, apurando a receita bruta do contribuinte, aplicou para o período base de 1987 o percentual de 30% para arbitramento do lucro bruto, majorando os percentuais para 36% e 43% respectivamente para os períodos base de 1988 e 1989, em estrita obediência a legislação que rege a matéria, obtendo-se o lucro bruto de cada exercício, sobre os quais apurou-se o I.R. devido em cada exercício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10325/000.398/91-77
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.909

Conhecidos os valores relativos ao IRPJ, apurou-se os seus reflexos, como sendo, a Contribuição Social Sobre o Lucro-CSL; a Contribuição para o Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL/IR Devido; a Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS/Repique e a Contribuição Para o Programa de Integração Social-PIS/Dedução IR, dado a relação de causa e efeito existente.

A autoridade julgadora de primeira instância bem analisou e saneou o processado, excluindo da exigência fiscal a Contribuição Social relativa ao período base encerrado em 31.12.88, bem como os valores inicialmente exigidos a maior a título de IRPJ e Contribuição Social no exercício de 1990, o fazendo de forma correta.

Tendo em vista que, na fase recursal o contribuinte nada apresentou que pudesse ser aproveitado em seu benefício, somos de opinião que a decisão singular não merece qualquer reparo, devendo assim ser mantida com relação ao mérito.

Contudo, com relação a aplicação da TRD, a decisão deverá ser modificada.

Isto porque, nossos tribunais já tem se manifestado a respeito, com repúdio a retroatividade da Lei nº8.218 de 29/08/91, alcançando fatos ocorridos anteriormente à referida data.

Por seu turno, o supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, fulminando a aplicação da TRD como indexador de juros de mora.

Também a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou e entendeu por unanimidade de votos ser inaplicável a TRD em período anterior a agosto de 1991, conforme se colhe do Acórdão nº CRSF/01-1.773, de 17 de outubro de 1994, produzindo a seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10325/000.398/91-77
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.909

**“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD
COMO JUROS DE MORA”**

Por força do disposto ao artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº8.218. Recurso provido.

Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, no sentido de excluir da exigência, a aplicação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, mantendo as demais exigências, contidas na decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996.

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO